



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI

LEI N.º 4105/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
GUARAPARI - ES
FLS. 02
EM: 02 MAI 2017
PROTOCOLO
Nº 1299

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI / ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado no disposto do art. 88, Inciso V, da **LOM** – Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte

LEI:

Art. 1º. O Regime Próprio de Previdência Social – **RPPS** dos Servidores do Município de Guarapari / ES, administrado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari / ES – **IPG**, de caráter contributivo, solidário e de filiação obrigatória, observados os critérios de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, para os servidores públicos titulares de cargo efetivo no Município de Guarapari / ES, na forma de lei específica.

Art. 2º. O Plano de Custeio do **RPPS** será financiado mediante recursos provenientes do Município, através dos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive das Autarquias e Fundações Públicas, e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, além de outras receitas que lhes forem atribuídas.

Parágrafo Único. As contribuições do Município, através dos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive das Autarquias e Fundações Públicas, bem como a dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários de que tratam esta lei, ressalvadas as despesas administrativas previstas no art. 6.º, inciso VIII, da Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998 e demais legislação vigente.

Art. 3º. O plano de custeio do **RPPS** será revisto anualmente, sempre que necessário, com base em critérios e estudos atuariais que objetivem o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 4º. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal proposta para a revisão da alíquota de contribuição que trata os artigos 5.º, 6.º e 7.º, desta Lei, com o objetivo de adequá-la a percentual que assegure o equilíbrio financeiro e atuarial do **RPPS**, quando o estudo atuarial anual aprovado pelo Conselho Municipal de Previdência – **CMP**, indicar a necessidade de revisão da alíquota ou quaisquer outras alterações que impliquem no Plano de Custeio do **RPPS**.

Art. 5º. A alíquota de contribuição dos participantes para o custeio do **RPPS** corresponderá a 11% (onze por cento) incidentes sobre o total da remuneração de contribuição, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO MUNICÍPIO DE GUARAPARI

de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária.

§ 1º. As contribuições dos participantes são devidas mesmo que se encontrem sob o regime de disponibilidade, fruição de benefícios, licenças remuneradas e outros benefícios e sobre o abono anual.

§ 2º. Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas, redução de carga horária ou de quaisquer outras ocorrências, com prejuízo de remuneração, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo e desconsiderados os descontos nos termos do artigo 15 desta Lei.

Art. 6º. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo **RPPS**, com percentual igual ao estabelecido para os participantes em atividade, de 11% (onze por cento), sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – **RGPS**.

Parágrafo Único. A contribuição prevista no **caput** incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão por morte que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do **RGPS**, quando o beneficiário, na forma da lei e atestado pela Equipe Médica Pericial do Município, ou aquela indicada pelo **IPG**, for portador de doença incapacitante permanente.

Art. 7º. A alíquota de contribuição do Município, através dos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive das Autarquias e Fundações Públicas, corresponderá a 16% (dezesesseis por cento) da totalidade da folha de remuneração de contribuição dos participantes vinculados ao **RPPS**, em atividade, sob a fruição de benefícios, licenças remuneradas e sobre o abono anual.

Art. 8º. Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do ente sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I - se for possível identificar-se as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

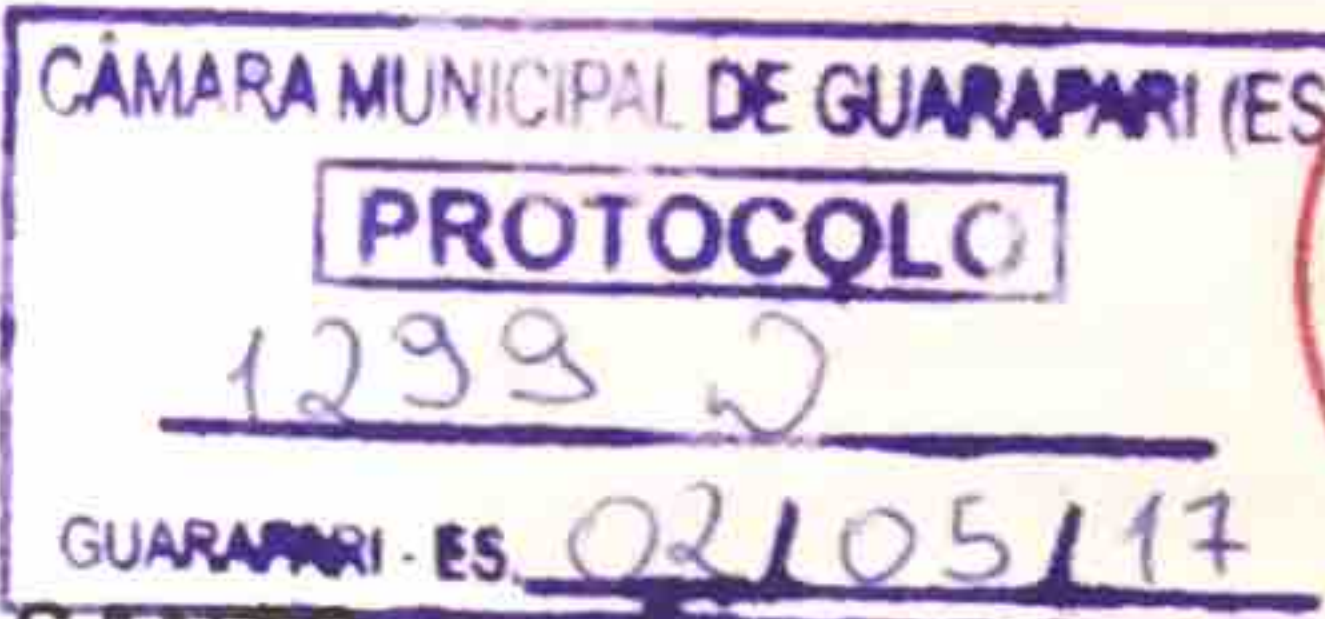
II - em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III - em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos;

IV - se as contribuições devidas forem repassadas após o prazo previsto no inciso III, incidirão os mesmos acréscimos legais previstos para as contribuições relativas à competência do pagamento.

Art. 9º. O Fundo Previdenciário Capitalizado, de natureza financeira e caráter permanente custeará na forma legal, as despesas previdenciárias relativas aos servidores admitidos a partir do dia 29 de dezembro de 2005, data da segmentação dos grupos previdenciários.

Parágrafo Único. O Fundo Previdenciário Capitalizado é constituído pelas seguintes receitas:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI

- I - contribuições previstas no artigo 5.º, no tocante a contribuição dos servidores ativos referidos no *caput* do presente artigo;
- II - contribuições previstas no artigo 6.º, no tocante a contribuição dos aposentados e pensionistas do grupo de servidores de que trata o *caput*;
- III - contribuição prevista no artigo 7.º, no tocante ao total da folha de remuneração dos servidores ativos, referidos no *caput* do presente artigo;
- IV - de créditos oriundos da compensação financeira de que trata o § 9.º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante aos servidores referidos no *caput* do presente artigo;
- V - valores aportados pelo Município;
- VI - do produto da alienação de bens e direitos do **RPPS** ou transferidos ao mesmo;
- VII - dos ganhos decorrentes de investimentos patrimoniais;
- VIII - de *superávits* obtidos pelo **RPPS**, obedecidas às normas da legislação federal regente;
- IX - contribuições previstas no artigo 8.º, no tocante a contribuição dos servidores referidos no *caput* do presente artigo;
- X - renda de alugueres, tarifas e multas;
- XI - outros bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

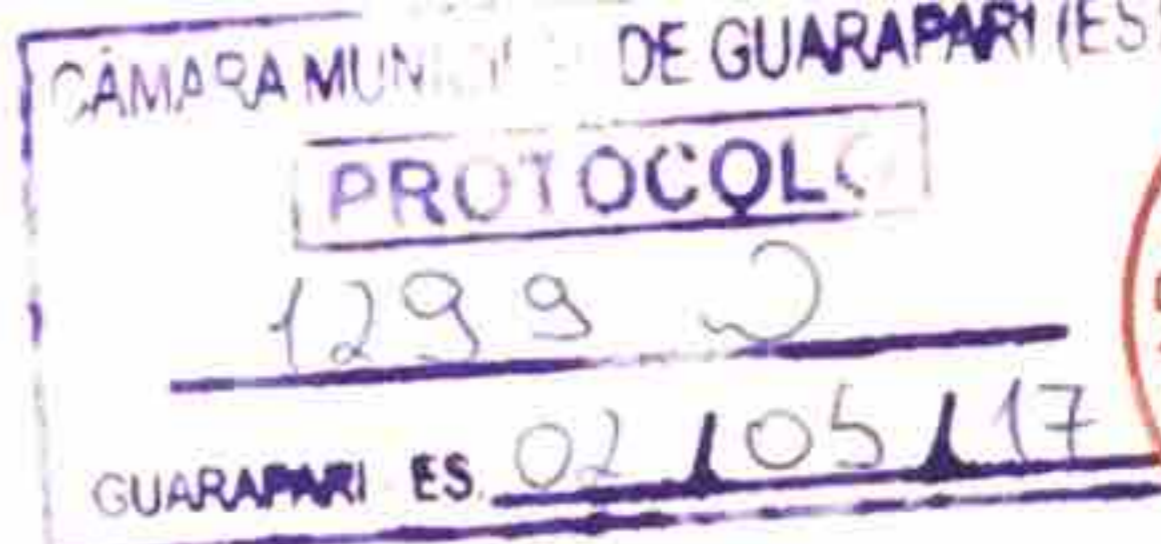
Art. 10. O Fundo Previdenciário Financeiro, de natureza financeira e caráter temporário, custeará, paralelamente aos recursos orçamentários e às respectivas contribuições do Município, através dos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive das Autarquias e Fundações Públicas, dos segurados e dos beneficiários, as despesas previdenciárias relativas aos participantes admitidos até o dia 29 de dezembro de 2005.

§ 1º. O Fundo Previdenciário Financeiro é constituído pelas seguintes receitas:

- I - contribuições previstas no artigo 5.º, no tocante a contribuição dos servidores ativos referidos no *caput* do presente artigo;
- II - contribuições previstas no artigo 6.º, no tocante a contribuição dos aposentados e pensionistas do grupo de servidores de que trata o *caput*;
- III - contribuição prevista no artigo 7.º, no tocante ao total da folha de remuneração dos servidores ativos, referidos no *caput* do presente artigo;
- IV - de créditos oriundos da compensação financeira de que trata o § 9.º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante aos servidores referidos no *caput* do presente artigo;
- V - valores aportados pelo Município;
- VI - do produto da alienação de bens e direitos do **RPPS** ou transferidos ao mesmo;
- VII - dos ganhos decorrentes de investimentos patrimoniais;
- VIII - de *superávits* obtidos pelo **RPPS**, obedecidas às normas da legislação federal regente;
- IX - contribuições previstas no artigo 8.º, no tocante a contribuição dos servidores referidos no *caput* do presente artigo;
- X - renda de alugueres, tarifas e multas;
- XI - outros bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

§ 2º. Fica vedado o pagamento de aposentadoria e pensão por morte dos participantes do Fundo Previdenciário Financeiro com recursos do Fundo Previdenciário Capitalizado.

Art. 11. Os Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive as Autarquias e Fundações Públicas, serão responsáveis pela seleção, identificação e inscrição dos servidores participantes aos respectivos Fundos Previdenciários Financeiro e Capitalizado, devendo ainda encaminhar ao **IPG** seus registros e a relação dos servidores participantes de cada fundo, identificados por vínculo, nome, data de admissão, dentre outras informações, bem como as folhas de pagamento e os resumos que identifiquem as bases de contribuições moldes exigidos pelo Ministério da Previdência Social – **MPS**, para fins de controle e auditoria.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI**

Parágrafo Único. Fica vedado o pagamento de aposentadoria e pensão por morte de participantes do Fundo Previdenciário Financeiro com recursos do Fundo Previdenciário Capitalizado.

Art. 12. A responsabilidade pelo recolhimento e repasse das contribuições dos servidores participantes do **RPPS**, bem como das contribuições patronais do Município, através dos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive das Autarquias e Fundações Públicas, ao **RPPS** será do dirigente máximo do Órgão ou Entidade em que o segurado estiver vinculado, e deverá ocorrer até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da competência.

§ 1º. O Município, através dos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive das Autarquias e Fundações Públicas, bem como os Órgãos que possuem servidores à sua disposição, encaminharão mensalmente ao **IPG** a folha de pagamento dos participantes do **RPPS**, além de relação nominal dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição do segurado e da parcela patronal, identificados pelo Fundo Previdenciário pertencente.

§ 2º. Em caso de atraso no recolhimento das contribuições dos servidores participantes, assim como as do Município, através dos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive das Autarquias e Fundações Públicas, bem como dos Órgãos que possuem servidores à sua disposição ao **RPPS**, incidirão juros, multas e atualizações sobre os valores originalmente devidos, calculados sob o mesmo regime aplicável às hipóteses de não pagamento dos tributos municipais na data do vencimento.

§ 3º. A falta de repasse ou do pagamento das contribuições previdenciárias nas épocas próprias obriga os dirigentes do **IPG** e aos membros do Conselho Municipal de Previdência - **CMP** a comunicar o fato ao **MPS**, para os fins do disposto no artigo 7.º da Lei Federal n.º 9.717/1998.

Art. 13. Permanece filiado ao **RPPS**, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I - afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração, nas hipóteses e nos prazos para afastamento ou licenciamento previstos em lei;

II - cedido a órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios;

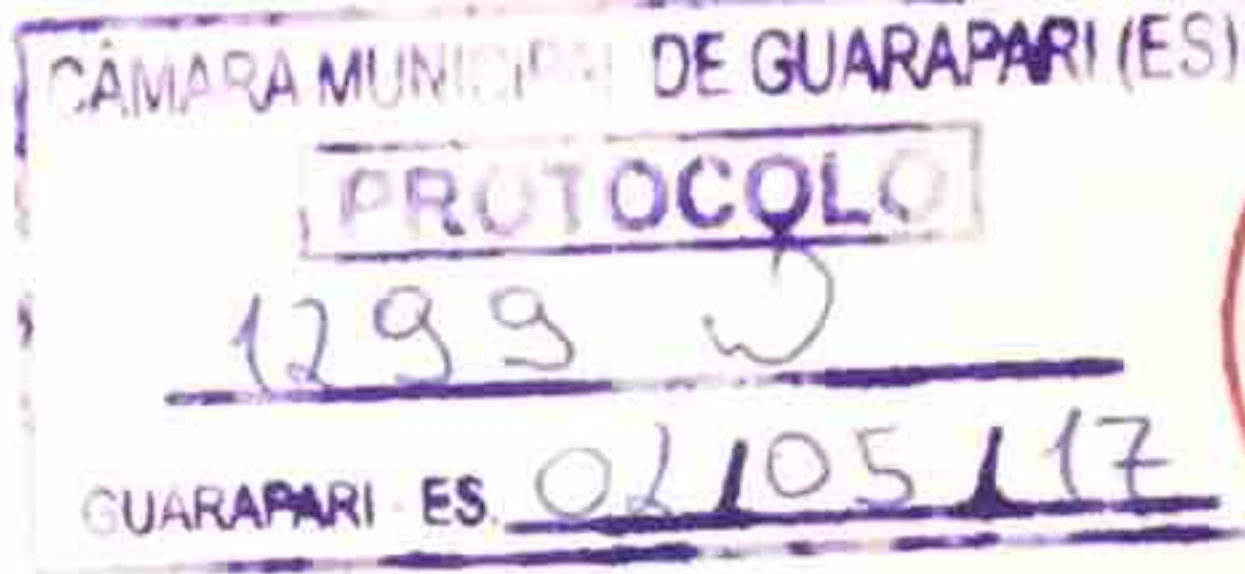
III - durante o afastamento do cargo efetivo para exercício de mandato eletivo.

§ 1º. O servidor, na hipótese do inciso I deste artigo, poderá promover o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias próprias e das patronais relativas ao órgão ou entidade de vinculação.

§ 2º. Incumbe ao cessionário, na hipótese dos incisos II e III deste artigo, promover o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas originariamente pelo cedente e o repasse desses valores ao **RPPS** de origem do servidor cedido.

§ 3º. No termo ou ato de cessão do servidor serão previstas a responsabilidade do cessionário pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias devidas pelo servidor cedido ao **RPPS** de origem, conforme valores informados e controlados mensalmente pelo cedente por meio dos setores de recursos humanos dos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive das Autarquias e Fundações Públicas.

a) Os setores de recursos humanos dos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive das Autarquias e Fundações Públicas deverão prestar, mensalmente ao **RPPS**, as informações constantes do § 3.º deste artigo, para fim de controle das contribuições dos servidores cedidos.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO MUNICÍPIO DE GUARAPARI

§ 4º. O cálculo das contribuições previdenciárias, nas hipóteses dos incisos I, II e III será feito de acordo com a remuneração de contribuição correspondente ao cargo efetivo de que o servidor é titular.

§ 5º. No caso de atraso no recolhimento das contribuições previstas nos parágrafos 1.º e 2.º deste artigo, aplica-se o disposto no § 2.º do artigo 12.

§ 6º. O segurado exercente de mandato eletivo que ocupe o cargo efetivo e exerça concomitantemente o mandato, filia-se ao **RPPS** pelo cargo efetivo, e ao **RGPS** pelo mandato eletivo.

§ 7º. Serão deduzidos nas Certidões de Tempo de Contribuição – **CTC**, para fins de aposentadoria, os períodos de afastamento sem recolhimento das contribuições previdenciárias ao **IPG** previstos nesta Lei.

Art. 14. O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

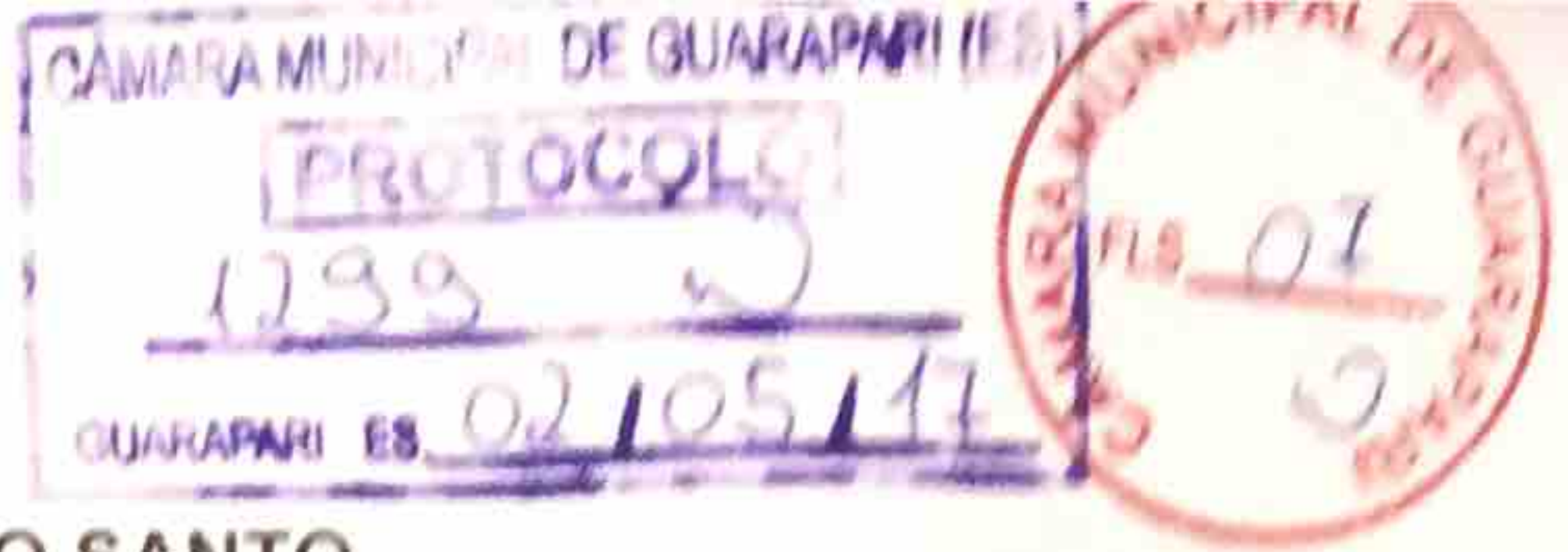
Art. 15. Considera-se remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, o vencimento do cargo efetivo com valor fixado em lei, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, bem como os proventos de aposentadoria e pensão por morte e o abono anual, conforme estabelecido no artigo 26 da Lei Municipal n.º 2.542, de 07 de dezembro de 2005, excluídas:

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - o auxílio-creche;
- VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- IX - o abono de permanência de que tratam o § 19, do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º, do art. 2º e o § 1º, do art. 3º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003;
- X - as indenizações de férias não gozadas e o adicional de um terço sobre as férias anuais e ou indenizadas; e
- XI - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

Parágrafo Único. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar, expressamente, pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 16. O valor anual da taxa de administração para a manutenção do **RPPS** do Município corresponderá a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados e beneficiários vinculados, com base no exercício anterior.

- I - será destinada exclusivamente ao investimento e custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do **IPG**, unidade gestora única do **RPPS**, inclusive para conservação, ampliação e melhoria de seu patrimônio;



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI**

II - as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;

III - o **RPPS** poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração.

Art. 17. As contribuições previdenciárias dos segurados, do Município através dos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive das Autarquias e Fundações Públicas, bem como os demais recursos vinculados ao **RPPS** somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previstos nesta Lei, ressalvadas as despesas administrativas de que tratam o art. 16.

§ 1º. As contribuições e os recursos de que trata o *caput* serão depositados em conta corrente distinta das contas do Tesouro Municipal.

§ 2º. As receitas do Fundo Previdenciário Capitalizado de que trata o art. 9º serão depositadas em conta distinta das receitas do Fundo Previdenciário Financeiro, de que trata o art. 10.

§ 3º. As aplicações financeiras dos recursos de que trata o *caput* atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional dirigido aos recursos dos **RPPS**.

§ 4º. Os recursos previdenciários oriundos da compensação financeira de que trata a Lei nº 9.796, de 1999, serão administrados pelo **IPG**, unidade gestora do **RPPS** e destinados ao pagamento futuro dos benefícios previdenciários, exceto na hipótese em que os benefícios que originaram a compensação sejam pagos diretamente pelo Tesouro do ente federativo, hipótese em que serão a ele alocados, para essa mesma finalidade.

§ 5º. É vedada a utilização dos recursos previdenciários para custear ações de assistência social, saúde e para concessão de verbas indenizatórias ainda que por acidente em serviço.

Art. 18. O Município, através dos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive das Autarquias e Fundações Públicas, custeará, com repasse mensal ao **IPG**, o valor referente à folha de pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte dos participantes do Fundo Previdenciário Financeiro.

Parágrafo Único. Fica autorizado, conforme definição nos estudos atuariais, o resgate de parcela fixa mensal do Fundo Previdenciário Financeiro, no montante de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), visando complementar o repasse mensal do Município para custear o valor total da folha de pagamento dos servidores inativos e pensionistas pertencentes ao referido Fundo.

Art. 19. O **IPG** fica autorizado a conceder parcelamento aos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive às Autarquias e Fundações Públicas, para a quitação de seus débitos previdenciários, conforme orientação do **MPS**.

Art. 20. É vedada a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos, para a amortização de débitos com o **RPPS**, excetuada a amortização do déficit atuarial.

Art. 21. O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do **RPPS** para o pagamento das aposentadorias e pensões concedidas na forma da lei, para a gestão da unidade gestora e na hipótese de extinção ou insolvência do **RPPS**.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI**

Art. 22. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município, através dos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive das Autarquias e Fundações Públicas, e será devido a partir da opção expressa pelo segurado pela permanência em atividade, observada os cumprimentos dos requisitos para obtenção do benefício.

Art. 23. Compete aos setores de recursos humanos dos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive das Autarquias e Fundações Públicas, de efetuar os cálculos e o desconto das contribuições previdenciárias de todos os segurados ao **RPPS**, informando seus valores ao **IPG**, acompanhados de todos os documentos necessários a conferência e controle.

Parágrafo Único. Os setores de recursos humanos dos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive das Autarquias e Fundações Públicas, promoverá e disponibilizará aos segurados do **RPPS**, nos termos do art. 18 da Portaria MPS 403/2008, registro e extratos individualizados das contribuições dos servidores segurados do **RPPS**.

Art. 24. As folhas de pagamento dos segurados vinculados ao **RPPS** do Município deverão ser elaboradas mensalmente de forma a atender aos órgãos de controle interno e externo, em especial às normas de auditoria do **MPS**.

Art. 25. Fica revogada em sua totalidade a Lei Municipal n.º 3.971/2015.

Art. 26. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Guarapari / ES, 28 de abril de 2017.

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Projeto de Lei – PL n.º 037/2017
Autoria do PL: Poder Executivo Municipal
Processo Administrativo n.º 8311/2017

